

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO NA AÇÃO SUMÁRIA Nº 2010.33.00.002689-2/BA

Processo na Origem: 72385020104013300

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

APELANTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA APELADO : FRANCISCO DE SOUZA JUVINO

DEFENSOR : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 6º VARA - BA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CIVIL Ε **ACIDENTE** FERROVIA. **OCORRIDO** ΕM CONDUTA **OMISSIVA** DA **EMPRESA** CONCESSIONÁRIA FFRROVIÁRIO. DO **SERVICO** DE **TRANSPORTE** DESCUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL DE SEGURANÇA E FISCALIZAÇÃO DA LINHA FÉRREA. TRABALHADOR RURAL. INCAPACIDADE LABORAL. CULPA VÍTIMA. NÃO **PENSÃO EXCLUSIVA** DA DEMONSTRADA. MENSAL. CABIMENTO. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE DESPESAS MÉDICAS. DESNECESSIDADE. **AGRAVO** RETIDO. INSTRUCÃO PROBATÓRIA. REQUISIÇÃO DE PRONTUÁRIO MÉDICO. PROVIDÊNCIA DESNECESSÁRIA E CONTRAPRODUCENTE. NA ESPÉCIE. DESPROVIMENTO.

I – Na hipótese, a requisição do prontuário médico do autor, à época do acidente, com a retomada da instrução probatória 26 (vinte e seis) anos depois do evento, seria providência contraproducente, pois há pouca probabilidade de que tais dados ainda estejam armazenados, considerando a carência de recursos dos hospitais públicos brasileiros, além de afrontar a razoável duração do processo, o devido processo legal e a promoção efetiva de justiça. Ademais, o acervo probatório dos autos é suficiente para a apreciação e resolução do mérito da demanda. Agravo retido desprovido.

II – Nas ações envolvendo a responsabilidade pelos danos decorrentes do serviço público de transporte ferroviário, como na espécie, o colendo Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com a legislação regente da matéria, sedimentou o entendimento jurisprudencial, no sentido de que deve a prestadora do serviço de transporte ferroviário responder pelos danos causados a terceiros, quando o acidente decorrer de omissão ou negligência do dever de vedação física das faixas de domínio da ferrovia com muros e cercas bem como da sinalização e da

fiscalização dessas medidas garantidoras da segurança na circulação da população, podendo, ainda, o poder público também ser responsabilizado, quanto presentes os elementos que caracterizam a culpa, tais como o descumprimento do dever legal de impedir a consumação do dano. Precedentes.

III – Na espécie, restou plenamente demonstrada a responsabilidade da promovida, uma vez que flagrante omissão quanto à adoção das medidas de segurança indispensáveis ao tráfego regular na linha férrea descrita nos autos, inexistindo sequer a instalação de cercas e/ou de placas luminosas e sinais sonoros de advertência, a justificar o ressarcimento dos prejuízos materiais sofridos.

IV – Ademais, não prospera a alegada falta de comprovação do pagamento das despesas médicas, tendo em vista que a sentença monocrática, além da indenização sob a forma de prestação mensal, concedeu ao autor a reparação pelos prejuízos materiais decorrentes da impossibilidade de retorno ao trabalho, na profissão de lavrador rural e sem qualificação técnica para outra atividade, pelo período que antecedeu a prolação da sentença, não estando, portanto, o montante condenatório diretamente relacionado às despesas médicas da vítima.

V – Agravo Retido, Remessa Oficial e Apelação da União Federal desprovidos.
 Sentença confirmada.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido, à remessa oficial e à apelação da União Federal, nos termos do voto do Relator.

Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região – Em 11/10/2017.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE Relator



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO NA AÇÃO SUMÁRIA Nº 2010.33.00.002689-2/BA

Processo na Origem: 72385020104013300

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

APELANTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA APELADO : FRANCISCO DE SOUZA JUVINO

DEFENSOR : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA - BA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE (RELATOR):

Cuida-se de remessa oficial e de apelação interposta contra sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado da Bahia, nos autos da ação ajuizada por FRANCISCO DE SOUZA JUVINO em desfavor da Rede Ferroviária Federal S/A – RFFSA, posteriormente, sucedida pela União Federal, em que se busca o ressarcimento por danos materiais decorrentes de acidente ocorrido em 16/02/1991, em que o autor foi atingido por um dos vagões de trem da RFFSA.

A controvérsia instaurada nestes autos restou resumida pelo juízo **a quo**, com estas letras:

"FRANCISCO DE SOUZA JUVINO. devidamente qualificado na petição inicial, propôs a presente ação indenizatória, inicialmente contra a extinta Rede Ferroviária Federal — RFFSA, sucedida pela UNIÃO, objetivando sua condenação na respectiva indenização sob a forma de ressarcimento por lucros cessantes e despesas relativas ao seu tratamento médico. monetariamente, decorrentes de acidente do qual foi vitima, ocorrido em via de transporte ferroviário sob responsabilidade da ré, além das despesas processuais e honorários advocatícios.

Afirmou, em suma, que em 16 de fevereiro de 1991, às 23h30min, foi colhido por um dos vagões de trem da Rede Ferroviária Federal S/A no trajeto de retorno para sua residência, tendo sofrido graves lesões, as quais o impediram de continuar a exercer o seu

trabalho de lavrador, como diarista, com o qual percebia, em média, dois salários mínimos.

Prossegui afirmando que, em decorrência do mencionado acidente, perdeu a totalidade do braço direito, dedo indicador e polegar da mão esquerda, tendo ficado com a sua locomoção comprometida, pois foi feito implante de platina em seu tornozelo, o qual também ocasiona muitas dores, sendo permanente o impedimento para o trabalho de lavrador que exercia.

Asseverou que, na oportunidade do acidente, foi socorrido por funcionários e seguranças da "CIBRA" (sic) em Simões Filho, e que o acesso para as residências do local era obrigatoriamente feito "ultrapassando a linha do trem" (fl. 13).

Aduziu, ainda, que, por causa do mencionado acidente, teve despesas médicas relativas a gastos hospitalares, medicamentos e transportes (taxi), como também deixou de auferir renda, estando configurada a responsabilidade do réu a ensejar a condenação pelos danos ocasionados ao autor.

Requereu o benefício da gratuidade de justiça.

Juntou rol de testemunhas e documentos (fls. 05/11).

Ajuizada inicialmente através da Defensoria Pública Estadual perante o Juízo da Vara de Assistência Judiciária desta capital, integrante do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia à época, foi deferida a gratuidade judiciária, como também determinada emenda à petição inicial, tendo com este fim a parte autora juntado petição (fls. 12, 13/14).

Citada, a Rede Ferroviária Federal S/A, ora extinta, ofereceu contestação (fls. 20/23), arguindo que o maquinista agiu com prudência, pois trafegava normalmente, conduzindo o trem dentro das normas regulamentares para veículos ferroviários e fazia uso do sinal luminoso. Afirmou também que a frenagem brusca da composição ocasionaria tombamento ou descarrilamento, o que causaria acidente de grandes proporções.

Asseverou que a própria vítima deu causa ao acidente, sendo, portanto, resultado de sua culpa exclusiva, pois andava sobre a linha férrea, assumindo o risco de ser atropelado, não sendo verídica a afirmação de que somente existiria acesso para a residência do autor ultrapassando a linha férrea, já que há acesso rodoviário através da Estrada de Cotegipe, cuja distância para a mencionada casa, situada na Rua Rocha Dias, é de menos de 100 (cem) metros.

Aduziu, ainda, que o local do acidente apresenta acesso exclusivamente ferroviário, não havendo residências nas proximidades e que restou demonstrada a inexistência de culpa, já que não foi configurada qualquer negligência, imperícia ou imprudência do maquinista, circunstância que justificaria a responsabilidade da ré.

Acautelou-se quanto ao pagamento de eventuais prestações vincendas na forma de pensão mensal, fixada por perito e com base em tábua de vida laborativa e comprovação de rendimento da vítima ou fixada em um salário mínimo, sem necessidade de prestação de garantias, e que os lucros cessantes somente poderiam

ser indenizados mediante prova sua ocorrência, não podendo ensejar enriquecimento ilícito.

Quanto às alegadas despesas médicas também se faria necessária sua comprovação, já que "consta que o autor esteve internado no Hospital Geral do Estado, concluindo-se daí que não teve despesas com médico, hospital, medicamento e transportes (considerando que o transporte até o hospital foi feito em uma viatura da Ré, conduzida por um agente de segurança, acompanhado de outro agente que, antes, juntamente com o inspetor de segurança patrimonial da SIBRA, prestaram socorro à vítima" (fl. 23).

Juntou procuração e documentos (fls. 24/25).

A parte ré juntou fotografias, acompanhadas de negativos as fls. 27/34

Realizada audiência conforme Termo de fl. 36.

Em face da informação trazida pela Defensoria Pública Estadual, foi determinada intimação pessoal do autor.

Em petição de fls. 40/41, o patrono da RFFSA informou que a mencionada empresa estava extinta, em face da edição da Medida Provisória n° 246, de 06 de abril de 2005, requerendo a suspensão do feito, a intimação da União, para que esta lhe sucedesse no polo passivo da demanda, conforme determinação da aludida Medida Provisória, bem como que o Juízo Estadual declarasse sua incompetência para processar e julgar o presente processo.

A União peticionou reafirmando a extinção da Rede Ferroviária Federal S/A — RFFSA por meio da Media Provisória nº 353, de 22 de janeiro de 2007, ressaltando a sucessão em direitos e obrigações pela União e requerendo a devolução dos prazos em curso (fls. 45/46).

Após a decisão de fls. 47/49, por meio da qual a MM. Juíza de Direito Estadual que então presidia o feito declinou da competência daquele Juízo em razão da matéria, o processo foi distribuído para esse Juízo Federal, passando a Defensoria Pública da União a exercer a representação do autor (II. 72).

Em seguida, prosseguindo a tramitação do feito, foi anexado o Termo de audiência de conciliação, instrução e julgamento às fls. 87/91, durante a qual foi determinada a realização de perícia médica judicial, tendo sido, ainda, formulados quesitos do Juízo e do autor. Nesta mesma oportunidade, houve requerimento de antecipação de tutela, para que sejam pagas as prestações vincendas no valor de um salário mínimo.

A União indicou assistente técnico e formulou quesitos, tendo requerido também que fosse requisitado o prontuário médico do autor, relativo ao atendimento efetivado no Hospital Geral do Estado na ocasião do acidente, o que foi indeferido por decisão, sob o fundamento de haver pouca probabilidade de serem encontrados, da inexistência de contestação específica quanto ao fato, bem como da existência de vários documentos contemporâneos ao acidente (fls. 95/96, 99).

Houve interposição de Agravo Retido contra a decisão que indeferiu a requisição do prontuário médico do autor e foram apresentadas contrarrazões (fls. 118/124, 133/135).

Laudo Médico Pericial juntado às fls. 138/141.

Trasladada cópia da decisão que julgou parcialmente procedente a impugnação ao valor da causa, elevando-lhe o valor para R\$ 7.700,00 (sete mil e setecentos reais) (fls. 143/144).

Intimadas, ambas as partes manifestaram-se pela necessidade de maiores esclarecimentos. A União também juntou documentos relativos ao beneficio previdenciário recebido pelo autor (fls. 147/148, 150/157).

Foi apresentado Laudo Pericial Complementar (fls. 162/163).

Intimadas, ambas as partes apresentaram manifestações sobre o Laudo Complementar (fls. 165/166 e 169/170), retornando, após, conclusos os presentes autos para prolação de sentença."

A sentença monocrática julgou procedente o pedido inicial, nos seguintes termos (fls. 186187):

"Posto isso, tendo em vista os fundamentos jurídicos apresentados, julgo procedente o pedido deduzido na inicial, para, reconhecendo a responsabilidade objetiva da União nos danos sofridos pelo autor, condená-la no pagamento de indenização sob a forma de prestação mensal, no valor de dois salários mínimos, pelo prazo de 25 anos, considerando sua expectativa de vida e condições pessoais, bem como no pagamento do montante de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) a titulo de compensação pretérita, devidamente atualizado conforme a Tabela de Cálculos da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir do evento danoso ate 11 de janeiro de 2003 e, após a vigência do Código Civil de 2002, a correção deverá ser feita de acordo com a SELIC (art. 406 do CC/2002). Condeno também a

União a arcar com o pagamento da continuidade do tratamento médico eventualmente necessário, acaso haja indicação para tanto, após a avaliação médica à qual deve ser submetido o autor, nos moldes determinados na antecipação de tutela adiante deferida. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, 1, do CPC.

Condeno a União ainda nas despesas processuais, e em seu ressarcimento, em sendo o caso, bem como nos honorários advocatícios cujo montante fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor este a ser devidamente corrigido, até o seu efetivo pagamento, observando-se a isenção de custas da União.

Diante do panorama probatório verificado, e tendo em vista a natureza alimentar do benefício pretendido, estando neste momento demonstrados a verossimilhança da alegação, baseada em prova inequívoca, bem como o risco de dano irreparável ou de difícil

reparação, bem como pelo tempo de tramitação do feito e a data do acidente, entendo estarem preenchidos os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. Assim, quanto ao pagamento das prestações mensais vincendas, no valor de dois salários mínimos mensais, bem assim quanto a continuação do tratamento médico do autor, por meio da realização de avaliação com especialistas médicos oftalmologista e ortopedista, em hospitais de referência respectivos, constantes da rede pública de saúde, nos moldes da conclusão da Perícia Médica Judicial, inclusive com vistas à eventual implantação de próteses e fisioterapia motora, antecipo os efeitos da tutela, determinando que a UNIÃO adote as providências nesse sentido no prazo de trinta dias, implantando o pagamento da mencionada prestação mensal, a partir da respectiva intimação, sob pena de multa diária."

Em suas razões recursais (fls. 197/203), a União Federal requer, preliminarmente, o conhecimento do agravo retido nos autos. No mérito, insiste que não teria contribuído para a ocorrência do evento danoso, mormente por ter decorrido de culpa exclusiva da vítima, que teria assumido os riscos de atravessar a linha férrea, a descaracterizar a responsabilidade civil do Estado. Impugna, ainda, a comprovação das lesões corporais. Acrescenta que as medidas de segurança e de sinalização foram observadas na via férrea, não havendo que se falar em omissão estatal. Por fim, alega que não restou comprovado o pagamento das despesas médicas. Requer, assim, o provimento do recurso com a improcedência do pedido inicial.

Com contrarrazões, subiram os autos a este egrégio Tribunal, também por força de remessa oficial.

Este é o relatório.

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO NA AÇÃO SUMÁRIA Nº 2010.33.00.002689-2/BA

Processo na Origem: 72385020104013300

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

APELANTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA APELADO : FRANCISCO DE SOUZA JUVINO

DEFENSOR : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 6º VARA - BA

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE (RELATOR):

Inicialmente, não merece prosperar o agravo retido interposto pela União Federal, na medida em que a requisição do prontuário médico do autor, à época do acidente, com a retomada da instrução probatória 26 (vinte e seis) anos depois do evento, seria providência contraproducente, pois há pouca probabilidade de que tais dados ainda estejam armazenados, considerando a carência de recursos dos hospitais públicos brasileiros, além de afrontar a razoável duração do processo, o devido processo legal e a promoção de justiça. Ademais, o acervo probatório dos autos é suficiente para a apreciação e resolução do mérito da demanda.

Com efeito, nego provimento ao agravo retido de fls. 119/125.

Quanto ao mérito, não obstante os fundamentos declinados pela recorrente, não merece prosperar a pretensão recursal, uma vez que a sentença monocrática apreciou e decidiu a questão com acerto, nestas letras:

"(...)

Com efeito, a instrução probatória colheu no curso dos autos elementos de convicção suficientes ao julgamento do presente feito. Cabe ressaltar, que a ação foi ajuizada inicialmente perante a Justiça Estadual desde o ano de 1994.

Por outro lado, embora tenha a União requerido que este Juízo requisitasse ao HGE o Prontuário Médico do autor, relativo ao seu atendimento realizado após o acidente, foi indeferido, a Sra. Perita refere, no decorrer do Laudo Pericial, ter tido acesso ao mencionado prontuário, depois de ter efetivado repetidas solicitações e realizado diligencias neste sentido, tendo inclusive relatado o que dele constava,

indicando também, o mencionado prontuário, segundo afirmou a expert, que as lesões apresentadas pelo demandante são decorrentes de acidente em via férrea.

Ademais, muitas das lesões sofridas pelo autor por suas sequelas foram percebidas na oportunidade da audiência.

Cumpre salientar ainda que, embora o autor, nas suas manifestações sobre os Laudos Periciais de fls. 147/148 e 165/166, tenha apontado a configuração de dano moral, na verdade trata-se de alegação que inovou a matéria ventilada na petição inicial — a qual apenas pleiteou reparação por meio de indenização e ressarcimento de despesas médicas, hospitalares, medicamentos e transportes —, o que é vedado pela legislação instrumental civil, porquanto trazida aos autos após a efetivação da citação (art. 294, CPC).

Não havendo preliminares, passo ao julgamento do mérito.

Pois bem, trata-se de ação indenizatória, abrangendo os custos relativos ao acidente do qual foi vítima o autor, ocorrido no dia 16/02/1991, sendo por este imputada responsabilidade à União, relativa aos supostos prejuízos decorrentes dos gastos com o atendimento e tratamento médicos, hospitalar, medicamentos e transportes necessários para sua recuperação. As partes não divergem quanto aos fatos e seus resultados. Ou seja, a União reconhece a ocorrência do acidente com o autor na linha férrea e as lesões, consistindo sua defesa na alegação de culpa exclusiva da vítima.

Como regra das ações de responsabilidade, é fundamental que se verifiquem três elementos indispensáveis, quais seja, o dano, o nexo causal e a culpa ou dolo.

Tratando-se de responsabilidade objetiva, à qual se submete a Administração Pública, no entanto, não há que se verificar a existência de dolo ou culpa, sendo bastante a comprovação da existência do dano e o nexo de causalidade para que se configurem os elementos legalmente exigidos para tanto.

No presente caso, o dano consiste nas diversas sequelas sofridas pelo autor em seus órgãos e funções em razão direta do atropelamento por veiculo ferroviário pertencente União. Sobre a existência dos danos e sua causa direta e imediata não há divergência entre as partes. Embora o réu, em sua contestação, tenha atribuído ao autor culpa exclusiva pelo mencionado acidente, não contesta os danos físicos do demandante em virtude da colisão, nem sua causa direta.

Assim, em termos gerais, o dano e sua causa imediata se encontram demonstrados, sendo que sua mensuração e responsabilidade constituem elementos autônomos a exigirem apreciação específica.

No que tange ao nexo causal, uma análise formal quanto a tal aspecto da questão permite verificar que entre o dano e a conduta do réu há, de fato, uma relação direta, na medida em que o veículo

ferroviário de propriedade da União era conduzido por maquinista dos quadros da extinta Rede Ferroviária Federal RFFSA. Assim, considerando a teoria do dano direto2, a circunstância do dano físico ter resultado diretamente da colisão do qual foi vítima o autor, torna presente a relação de causalidade, nos termos em que é exigida para configuração da responsabilidade objetiva, pela teoria do risco da Administração.

Já no que se refere à existência de culpa exclusiva da vítima — consoante arguido pela União —, pelas provas trazidas aos autos, bem como por aquelas produzidas pela própria União administrativamente, seja através do ato administrativo efetivado pela RFFSA, seja através de inquérito policial militar, ou o prontuário médico constante do Hospital Geral do Estado, não restou demonstrada a alegada culpa exclusiva do autor na colisão verificada.

A Sra. Perita afirmou, no Laudo Pericial, que, da análise dos dados contidos no mencionado prontuário médico do paciente, não é possível tecer conclusões acerca da adequação do socorro prestado, ou, no particular, da presença ou não de álcool no sangue do demandante no momento do acidente.

Já quanto à posição do paciente no momento da colisão, a Perita — apesar de afirmar não ser possível uma afirmação definitiva, tendo em vista ausência de perícia técnica especializada logo após o acidente —, concluiu ser possível se inferir pela "posição em ortostase à direita com trauma direto", termo técnico significando "a posição vertical de um corpo (ortostasia, ortostatismo3)", o que acaba por afastar a força da alegação feita pela União de que o demandante estaria deitado na linha do trem no momento do acidente.

Consoante também se verifica das informações colhidas através do depoimento pessoal do autor em audiência, este afirmou "que não tinha bebido antes do acidente sofrido com o trem; que o autor não estava dormindo sob o trilho, que inclusive o autor deu uns gritos e foi o próprio pessoal da SIBRA que lhe deu socorro." De outro lado, a alegação mostra-se adequada aos fatos, pois caso estivesse dormindo, seguer teria sobrevivido ao acidente.

Especificamente quanto à ingestão de álcool, diante da anotação, constante do documento de fl. 25, de que o autor teria ingerido bebida alcoólica e dormido na linha do trem, o autor informou que "não se recorda de ter prestado tal informação" Ademais, ainda que estivesse de alguma forma com atenção comprometida, a culpa concorrente não afasta a responsabilidade da União".

Frise-se que foi informado o falecimento das testemunhas indicadas na petição inicial, razão porque foi o colhido o depoimento pessoal do autor sem, contudo, haver oitiva de testemunhas.

Cabe de logo destacar que a simples existência de via férrea em área rural utilizada pelos moradores da região e agricultores, exigia a adoção de medidas de prevenção de acidentes, como cercas, por exemplo, ou mesmo placas luminosas e sinais sonoros de advertência.

Ademais, no que se refere ao uso da passagem pela linha férrea o autor não a nega, afirmando, inclusive, "que a linha do trem não era cercada" e "que o depoente sempre fazia esse caminha para casa vindo de Simões Filho, mesmo passando pela linha do trem, porque era mais perto; que sabe que tem um outro caminho para casa pela rodagem (estrada), mas esse caminho é mais longe e, por isso sempre usou o cainho passando pela linha do trem; que a linha do trem continua sem cerca; que atualmente ainda passa trem por lá".

Tais fatos, contudo, não isentam a União de sua responsabilidade pela proteção da estrada de ferro para prevenção de acidentes. Ao contrário, diante do costume da população local, de diminuir as distâncias, mesmo inferiores a cem metros, com a prática de passagem pela linha férrea somente aumenta a indicação para instalação de cercas, alertas luminosos ou sonoros, passagens especificas e devidamente sinalizadas, o que não se verifica, inclusive, da analise fotografias juntadas aos autos. Neste caso, prevalece culpa preponderante da União por sua omissão nas medidas preventivas que a hipótese reclama.

Entendo, portanto, afastada a alegação de culpa exclusiva do autor no acidente do qual foi vítima, o que define a responsabilidade da parte ré.

Feitas tais considerações, passo a analisar a questão relativa à extensão do dano, especificamente acerca da existência ou não de uma possível reabilitação do autor, hábil a prepará-lo para o exercício da profissão de lavrador, ou outra profissão, de modo a se configurar ou não a existência de lucros cessantes.

Quanto a essa questão, o autor afirmou, durante o seu depoimento, que, além das lesões inicialmente relatadas, possui ele, "uma lesão na face que compromete sua fala", "que depois do acidente não trabalhou mais", "que o depoente fez fisioterapia, pois após o acidente, chegou a ficar sem andar; que agora já consegue andar puxando da perna; que, contudo, sente dores eventualmente usa medicação; que das lesões também foi colocado um pino próximo ao rosto."

Consta do depoimento, ademais, "que trabalhava na roça todos os dias; que plantava aipim, quiabo e banana; que o depoente trabalhava na roça que também era sua, assim não recebia propriamente um salário, que recebia o que vendia da produção de aipim e quiabo; que na época anterior ao acidente fazia por volta de R\$ 10,00 (dez reais) por semana; que o depoente tem uma área de mais ou menos duas tarefas;" que o irmão do depoente pode plantar; que é este irmão que lhe ajuda no sustento; que o autor é aposentado pelo INSS por invalidez na condição de trabalhador rural já há alguns anos."

No particular, afiança a Sra. Perita, que, durante a perícia médica, o autor compareceu "apresentando paralisia facial à direita e movimento palpebral restrito ipsilateral.". E prossegue: "Notei higiene

precária dos pés, com alta probabilidade de infecção secundária interdigital."

Ademais, referiu-se a Perita sobre exames radiológicos realizados a seu pedido, que estes "(...) demonstraram comprometimento da mão esquerda com amputações em 1° dedo ao nível do metacarpo e do 2° dedo ao nível da falange proximal; amputação em terço proximal do úmero direito; tornozelo esquerdo com perda da configuração habitual dos ossos, fusão tíbia, tal e calcâneo e foco de ossificação adjacente a proporção anterior da tíbia, Raio X de tórax, crânio e bacia sem alterações significativas"

Concluiu a expert "o Sr Francisco de Souza Jovino apresenta se incapacitado para o trabalho que exercia de lavrador, bem como também apresenta dificuldade em exercer plenamente atos da vida cotidiana, como manter sua higiene pessoal adequada." (grifo no original)

Ademais, a Sra Perita alerta para uma eventual necessidade de continuação do tratamento do autor, na medida em que sugere a realização de avaliações de ordem oftalmológica e ortopédica, com vistas a inibição de progressão da lesão oftalmológica, bem como para inserção de próteses, com futura habilitação e fisioterapia motora, ressaltando também que tais tratamentos deveriam necessariamente anteceder uma possível reabilitação do autor com vistas ao exercício de outra profissão.

Verificando a indicação acima mencionada, como também o fato de que o autor sempre exerceu a profissão de lavrador, com uso de enxada, juntamente com as conclusões periciais quanto a incapacidade de retorno para este trabalho, ao que se soma a sua condição de não alfabetizado, acrescido da sua idade atual, conclui se pela importância da integridade física para o exercício da grande maioria das outras profissões que seriam possíveis desempenhar, numa eventual troca de atividade, do que decorre o efetivo impedimento para o labor e a consequente cessação de ganhos dele advindos

Por fim, o fato de ter sido o demandante socorrido em viatura da re e tratado em hospital publico não afasta a possibilidade de que tenha tido gastos contemporâneos ou posteriores, no decorrer do seu tratamento medico, não se podendo esquecer, ainda, a mencionada indicação para continuação do mencionado tratamento.

Contudo, relativamente ao montante devido a título de indenização, ponderando as circunstâncias dos autos, deve ser este fixado no valor de dois salários mínimos, tendo em vista que esta soma mostra se adequada as particularidades do presente caso, inclusive pela existência de certo grau de culpa concorrente do autor.

Nesse sentido, e ainda em fundamentação, cabível a transcrição dos seguintes,, julgados:

Civil. Recurso especial. Atropelamento por trem em via férrea. Vítima fatal. Culpa concorrente. Precedentes. Indenização por danos

materiais e morais. Proporcionalidade. Pensão Serviço doméstico indenizável. Vítima e pensionista com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade. Termo final. Constituição de capital. Necessidade. Súmula n.º 313/STJ. Compensação por danos morais. Critérios. Juros moratórios. Súmula n.º 54/STJ.

- A jurisprudência das Turmas que compõem a 2a Seção é no sentido de que há culpa concorrente entre a concessionária do transporte ferroviário e a vítima, pelo atropelamento desta por trem em via férrea; pois a primeira tem o dever de cercar e fiscalizar os limites da linha férrea, mormente em locais de adensamento populacional e a segunda, pois atravessou os trilhos, apesar da existência de local próprio para passagem próximo ao local do acidente.
- Havendo culpa concorrente, as indenizações por danos materiais e morais devem ser fixadas pelo critério da proporcionalidade.
- A jurisprudência do STJ é no sentido de que o serviço doméstico possui conteúdo econômico e, portanto, é indenizável, razão pela qual é devido o pensionamento do(a) viúvo(a) por morte do cônjuge que contribuía para a economia familiar com serviço doméstico.
- A fixação do valor da compensação pelos danos morais deve balizar-se entre a justa composição e a vedação ao enriquecimento ilícito.

Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 773853/RS, Rel. MIN. NANCY ANDRJGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2005, DJ 22/05/2006, p. 200)

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DESMORONAMENTO DE MURO EM VIA PÚBLICA. DANOS MORAIS. SÚMULA 7/STJ.

- 1. O recurso especial foi interposto nos autos de ação de indenização por danos materiais e morais tendo em vista o desabamento de muro em via pública, ocasionando lesões graves e destruição da bicicleta do autor.
- 2. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro deu parcial provimentos aos recursos das partes para reduzir a indenização a título de lucros cessantes (período de incapacidade laborativa) para 2 (dois) salários mínimos, majorar o dano moral ao equivalente a 20 (vinte) salários mínimos e acolher a sucumbência recíproca.
- 3. No especial, alega-se, em síntese: a) violação do artigo 927 do Código Civil, ao argumento de que o recorrido não acostou aos autos quaisquer documentos que pudessem demonstrar a propriedade da bicicleta danificada; b) ofensa ao artigo 944, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois a fixação do dano moral em importe equivalente a 20 (vinte) salários mínimos afigura-se exorbitante e contrária à prova dos autos.

- 4. O apelo não preenche os requisitos mínimos de admissibilidade, pois a pretensão da municipalidade esbarra no impedimento sumular de n° 7 do Superior Tribunal de Justiça. Não há como infirmar a premissa do aresto impugnado de que a bicicleta pertence ao recorrido, bem como que as circunstâncias de fato apuradas não respaldam a majoração da verba arbitrada referente aos danos morais.
- 5. A reavaliação do quantum arbitrado a título de reparação por danos morais é possível somente nos casos em que se afigure exorbitante ou irrisório, sob pena incursão na seara fático probatória dos autos Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.
- 6. O valor de 20 (vinte) salários mínimos, aproximadamente de R\$ 10.300,00 (dez mil e trezentos reais), para reparar dano moral relativo aos danos físicos e internação hospitalar causados pelo desmoronamento do muro não se mostra exorbitante
- 7. Recurso especial não conhecido.

(RESP 200901507807, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA 16/03/2010 LEXSTJ VOL 00247 PG 00187)

APELAÇÃO CIVEL ACIDENTE FERROVIARIO SUCESSÃO DA REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A PELA UNIÃO COMPETENCIA DA JUSTIÇA FEDERAL A PARTIR DO DECRETO 3 277/1999, COMBINADO COM A LEI 8.029/1990 SENTENCA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL INCOMPETENTE APLICAÇÃO DO ART 515. § 3°. *AMPUTAÇÃO* **MEMBROS** DO CPC DOS **INFERIORES** NEGLIGENCIA DA RE AO CONFIAR EXCLUSIVAMENTE NO CUIDADO DOS TRANSEUNTES EM PASSAGEM DE NIVEL AUSÊNCIA DE MEDIDAS QUE PROPORCIONARIAM TRAVESSIAS SEM RISCOS CULPA PELA MORTE DE PEDESTRE DISPENSA DA PROVA DO SOFRIMENTO CABIMENTO DOS DANOS MORAIS. MATERIAIS E ESTETICOS PENSÃO MENSAL POR LUCROS CESSANTES. Em tempos anteriores a competência para julgar ações indenizatórias contra a Rede Ferroviária Federal era da Justiça Estadual, posto que sua qualidade era de sociedade de economia mista Nesse sentido era o entendimento do STJ CC n 3 300/SC (DJU de 1°/2/1993) CC 1 642/GO (DJU 16/12/1991) e CC 686/MG (DJU de 30/10/1989) A partir da publicação do Decreto n. 3.277/1999, a União tornou-se sucessora da Rede Ferroviária Federal, acarretando, com isso, a atração da competência para a Justiça Federal, posto que, tendo havido alteração da competência em razão da matéria, não prevalece a perpetuatio jurisdictionis na dicção do art. 87, do CPC Corolário destas alterações legais e a necessidade da União passar a figurar no polo passivo da presente ação. Sentença proferida por Juiz Estadual quando a competência já era da Justiça Federal, o que, a princípio, acarretaria a nulidade da sentença e a remessa dos autos ao Juízo Federal competente, nos termos do art. 113, § 2°, do CPC. Encontrando-se instruído o processo com todas as provas necessárias a solução da lide ha lugar para o seu julgamento, nos termos analógicos do § 3°, do art. 515, do CPC, homenageando-se os

princípios da economia e da celeridade processual. Concessão de oportunidade para a União se manifestar, tanto antes da remessa dos autos a esta Corte, quanto da redistribuição de forma que o contraditório remanesce atendido O agravo retido interposto pela ré não será conhecido, tendo em vista que não foi requerida, nas razões de apelação, a sua apreciação por este E. Tribunal, não preenchendo, desse modo, o requisito de admissibilidade estabelecido no art. 523. § 1°, do CPC. Como a RFFSA ostentava, à época dos fatos, natureza de sociedade de economia mista integrante da Administração Indireta Federal, a ela deve ser aplicada o § 6°, do art. 37, da CF/1988. Do conjunto probatório dos autos, resta caracterizada a exclusiva responsabilidade da empresa-ré pelo evento danoso. A ré, ciente de que a passagem estava exposta a muitos riscos, tinha o dever de tomar todas as cautelas para proporcionar aos transeuntes pontos seguros de travessia, assim como a instalação de cancela e de sinalização. No que se refere à pensão mensal por lucros cessantes, não existe nos autos qualquer documento que ateste a afirmação de que o autor percebia 4 salários-mínimos. O valor atribuído pelo Magistrado (2/3 do salário-mínimo) está adequado às peculiaridades do caso concreto, tendo sido estipulado com razoabilidade. No que tange a possibilidade de cumulação entre os danos morais e os danos estéticos não existe divergência jurisprudencial significante, tendo em vista que o E. Superior Tribunal de Justiça, acertadamente, pacificou a questão na Súmula n. 387, ainda que decorrentes do mesmo fato. Quanto aos danos estéticos, a sentença foi ultra petita. Na petição inicial, o autor requereu a condenação dos danos estéticos apenas no que se refere à aquisição de duas próteses com apoio evidente de muletas. Quanto ao dano moral, é de sua essência ser compensado financeiramente a partir de uma estimativa que guarde pertinência com o sofrimento causado. Contudo, tratando-se de uma estimativa, não há formulas ou critérios matemáticos que permitam especificar a precisa correspondência entre o fato danoso e as consequências morais e psicológicas sofridas pelo ofendido. Com fundamento na orientação do STJ, bem como nas circunstâncias fáticas do presente feito, razoável a condenação ao pagamento de R\$ 150.000.00 a título de danos morais. No que tange à forma de correção dos danos materiais, tendo em vista o redimensionamento das indenizações em sede de apelação, o valor deve ser atualizado a partir desta data, nos termos da Súmula 362/STJ. Quanto aos juros moratórios, esses devem ser contados a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ) incidindo a taxa de 0,5% ao mês (CC/1916 art. 1 062) no período anterior a data de vigência do novo Código Civil, e, em relação ao período posterior, nos termos do disposto no art. 406, CC/2002, o qual corresponde à Taxa SELIC, de acordo com o julgamento da Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça (EREsp 727.842/SP). Apelação da re e remessa oficial parcialmente providas Recurso adesivo do autor parcialmente provido.

(AC 200503990314621, JUIZ MARCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:14/O1/2011 PÁGINA: 711.)

Se, por um lado, o senso comum aponta para a inadequação quanto ao uso de via ferroviária como "atalho" pela população, principalmente durante a noite, quando a visibilidade e obviamente diminuída, por outro não se pode desconsiderar que a sinalização deficiente e a ausência de qualquer medida relacionada à prevenção de acidentes comprometem diretamente a segurança e certeza de que a via férrea será utilizada somente para o trafego de trens. ou, ao menos, que, se houver necessidade de ultrapassagem desta via por sejam tomadas automóveis ou pedestres, que providências, cabendo a Administração Publica observar as regras de cautela neste caso, especialmente quanto a colocação de cercas ou sinais sonoros e luminosos que evitem ou dificultem o acesso indevido de pessoas no local, e organizem tanto o local específico quanto o momento de trânsito de automóveis e pedestres, consoante as regras previstas para esta espécie de tráfego, o que não aconteceu.

Conforme já mencionado, a responsabilidade do Estado relativa aos danos causados a outrem, de natureza objetiva, independe da comprovação de culpa por parte do agente causador do resultado, cabendo à União, nessa linha, para demonstrar a alegada inexistência de responsabilidade, comprovar que a conduta exclusiva do autor, ou de terceiro teria ocasionado, 6a VARA FEDERAL resultado danoso, o que de fato não ocorreu, prevalecendo, assim, a responsabilidade e o dever de reparação como previsto na Constituição Federal (art. 37, § 6°, da CF/884).

Na definição do valor da indenização, observa o Juízo a parcela de atuação concorrente do autor e, assim, atende ao Juízo de razoabilidade, não deixando de considerar, no entanto, a gravidade das lesões e o comprometimento definitivo dos órgãos e funções diretamente relacionados a atividade laborativa, bem como a autonomia nas suas atividades cotidianas, conforme mencionado na perícia.

Posto isso. tendo em vista os fundamentos apresentados, julgo procedente o pedido deduzido na inicial, para, reconhecendo a responsabilidade objetiva da União nos danos sofridos pelo autor, condená-la no pagamento de indenização sob a forma de prestação mensal, no valor de dois salários mínimos, pelo prazo de 25 anos, considerando sua expectativa de vida e condições pessoais, bem como no pagamento do montante de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) a titulo de compensação pretérita, devidamente atualizado conforme a Tabela de Cálculos da Justica Federal, e acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir do evento danoso ate 11 de janeiro de 2003 e, após a vigência do Código Civil de 2002, a correção deverá ser feita de acordo com a SELIC (art. 406 do CC/2002). Condeno também a

União a arcar com o pagamento da continuidade do tratamento médico eventualmente necessário, acaso haja indicação para tanto, após a avaliação médica à qual deve ser submetido o autor, nos moldes determinados na antecipação de tutela adiante deferida. Em

consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269. 1. do CPC.

Condeno a União ainda nas despesas processuais, e em seu ressarcimento, em sendo o caso, bem como nos honorários advocatícios cujo montante fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor este a ser devidamente corrigido, até o seu efetivo pagamento, observando-se a isenção de custas da União.

Diante do panorama probatório verificado, e tendo em vista a natureza alimentar do benefício pretendido, estando neste momento demonstrados a verossimilhança da alegação, baseada em prova inequívoca, bem como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como pelo tempo de tramitação do feito e a data do acidente, entendo estarem preenchidos os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. Assim, quanto ao pagamento das prestações mensais vincendas, no valor de dois salários mínimos mensais, bem assim quanto a continuação do tratamento médico do autor, por meio da realização de avaliação com especialistas médicos oftalmologista e ortopedista, em hospitais de referência respectivos, constantes da rede pública de saúde, nos moldes da conclusão da Perícia Médica Judicial, inclusive com vistas à eventual implantação de próteses e fisioterapia motora, antecipo os efeitos da tutela, determinando que a UNIÃO adote as providências nesse sentido no prazo de trinta dias, implantando o pagamento da mencionada prestação mensal, a partir da respectiva intimação, sob pena de multa diária.

Com efeito, em casos que tais, o colendo Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento jurisprudencial, no sentido de que deve a prestadora do serviço de transporte ferroviário responder pelos danos causados a terceiros, quando o acidente decorrer de omissão ou negligência do dever de vedação física das faixas de domínio da ferrovia com muros e cercas bem como da sinalização e da fiscalização dessas medidas garantidoras da segurança na circulação da população, podendo, ainda, o poder público também ser responsabilizado, quanto presentes os elementos que caracterizam a culpa, tais como o descumprimento do dever legal de impedir a consumação do dano.

Nesse sentido, confiram-se, dentre outros, os seguintes julgados:

RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. ACIDENTE FERROVIÁRIO. VÍTIMA FATAL. CONCORRÊNCIA DE CAUSAS: CONDUTA IMPRUDENTE DA VÍTIMA E DESCUMPRIMENTO DO

- DEVER LEGAL DE SEGURANÇA E FISCALIZAÇÃO DA LINHA FÉRREA. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PELA METADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. NÃO COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PELOS GENITORES. VÍTIMA MAIOR COM QUATRO FILHOS. SÚMULA 7 DO STJ.
- 1. A responsabilidade civil do Estado ou de delegatário de serviço público, no caso de conduta omissiva, só se concretiza quando presentes estiverem os elementos que caracterizam a culpa, a qual se origina, na espécie, do descumprimento do dever legal atribuído ao Poder Público de impedir a consumação do dano. Nesse segmento, para configuração do dever de reparação da concessionária em decorrência de atropelamento de transeunte em via férrea, devem ser comprovados o fato administrativo, o dano, o nexo direto de causalidade e a culpa.
- 2. A culpa da prestadora do serviço de transporte ferroviário configurase, no caso de atropelamento de transeunte na via férrea, quando existente omissão ou negligência do dever de vedação física das faixas de domínio da ferrovia - com muros e cercas - bem como da sinalização e da fiscalização dessas medidas garantidoras da segurança na circulação da população. Precedentes.
- 3. A exemplo de outros diplomas legais anteriores, o Regulamento dos Transportes Ferroviários (Decreto 1.832/1996) disciplinou a segurança nos serviços ferroviários (art. 1º, inciso IV), impondo às administrações ferroviárias o cumprimento de medidas de segurança e regularidade do tráfego (art. 4º, I) bem como, nos termos do 'inciso IV do art. 54, a adoção de "medidas de natureza técnica, administrativa, de segurança e educativas destinadas a prevenir acidentes". Outrossim, atribuiu-lhes a função de vigilância, inclusive, quando necessário, em ação harmônica com as autoridades policiais (art. 55).
- 4. No caso sob exame, a instância ordinária consignou a concorrência de causas, uma vez que, concomitantemente à negligência da concessionária ao não se cercar das práticas de cuidado necessário para evitar a ocorrência de sinistros, houve imprudência na conduta da vítima, que atravessou a linha férrea em local inapropriado, próximo a uma passarela, o que acarreta a redução da indenização por dano moral à metade.
- 5. Para efeitos do art. 543-C do CPC: no caso de atropelamento de pedestre em via férrea, configura-se a concorrência de causas, impondo a redução da indenização por dano moral pela metade, quando: (i) a concessionária do transporte ferroviário descumpre o dever de cercar e fiscalizar os limites da linha férrea, mormente em locais urbanos e populosos, adotando conduta negligente no tocante às necessárias práticas de cuidado e vigilância tendentes a evitar a ocorrência de sinistros; e (ii) a vítima adota conduta imprudente, atravessando a via férrea em local inapropriado.
- 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1172421/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 19/09/2012).

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATROPELAMENTO EM VIA FÉRREA. CONFIGURAÇÃO DA CULPA CONCORRENTE. PRECEDENTES DA CORTE.

- 1. A orientação pacífica das Turmas que compõem a 2ª Seção é no sentido de que a culpa da prestadora do serviço de transporte ferroviário configura-se no caso de atropelamento de transeunte na via férrea quando existente omissão ou negligência do dever de vedação física das faixas de domínio da ferrovia com muros e cercas bem como da sinalização e da fiscalização dessas medidas garantidoras da segurança na circulação da população (REsp nº 1.210.064/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, DJe 31/8/2012).
- 2. A jurisprudência e a doutrina entendem que somente a ação consciente ou imprudente capaz, por si só, de afastar a causalidade entre a ação ou omissão do agente e o resultado lesivo é motivo para o afastamento do nexo causal.
- 3. Havendo culpa concorrente, as indenizações por danos materiais e morais devem ser fixadas pelo critério da proporcionalidade.
- 4. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1461347/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Rel. p/ Acórdão Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 16/04/2015)

Na espécie, restou plenamente demonstrada a responsabilidade da promovida, uma vez que flagrante omissão quanto à adoção das medidas de segurança indispensáveis ao tráfego regular na linha férrea descrita nos autos, inexistindo sequer a instalação de cercas e/ou de placas luminosas e sinais sonoros de advertência, a justificar o ressarcimento dos prejuízos materiais sofridos.

Por outro lado, não prospera a alegação de não comprovação do pagamento das despesas médicas, tendo em vista que a sentença monocrática além da indenização sob a forma de prestação mensal, concedeu ao autor a reparação pelos prejuízos materiais decorrentes da impossibilidade de retorno ao trabalho, na profissão de lavrador rural e sem qualificação técnica para outra atividade, pelo período que antecedeu a prolação da sentença, não estando, portanto, o montante condenatório diretamente relacionado às despesas médicas da vítima.

Com estas considerações, **nego provimento** ao agravo retido, à remessa oficial e à apelação da União Federal, mantendo integralmente a sentença recorrida.

Este é meu voto.